

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 010/2022

Processo Licitatório nº 014/2022

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de softwares e equipamentos de informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico acima referenciado, apresentado pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.143.803/0001-10, com sede na Rua Porto Alegre, nº 307, Sala 102, Bairro Nova Zelândia, na cidade de SERRA-ES.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

No item 21 do edital do pregão eletrônico nº 007/2022, traz regramento para a impugnação do edital e/ou pedidos de esclarecimentos, que assim diz:

**21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Esta previsão editalícia coaduna com o disposto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, preenchendo o requisito de admissibilidade para o efetivo conhecimento do expediente apresentado.

II – TEMPESTIVIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A impugnante apresentou a impugnação na data de 26/05/2022. A data prevista para abertura da sessão está para o dia 06/06/2022 e a data final para apresentação de impugnação está para o dia 01/06/2022. Logo, a impugnação apresentada é tempestiva.

III - LEGITIMIDADE

O item 21.1 do edital consigna que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital.

IV - FORMA

A impugnante apresentou a impugnação no espaço específico na plataforma em que o pregão eletrônico é operacionalizado, por meio de anexo, no formato “docx”. O que não contraria o edital, pois assim estabelece, no item 21.2:

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica no sistema, pelo e-mail cpl.pregao@caceres.mt.leg.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Cel. José Dulce, S/N, Centro, CEP: 78.210-056, Cáceres-MT, Setor de Licitações, das 07:00 horas às 13:00 horas.

Assim, a impugnação merece ser conhecida.

V – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante apresentou impugnação ao edital de pregão eletrônico, acima descrito, alegando o seguinte argumento:

Em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, lê-se:

2.2.1.13 SISTEMA OPERACIONAL Página 25



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2.2.1.13.6 Apresentar declaração do fabricante informando que todos os componentes do objeto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estão fora de linha de fabricação;

2.2.1.17 OUTROS Página 28

2.2.1.17.1 Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deverá apresentar declaração do Fabricante específica para o edital, autorizando a empresa licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos;

2.2.2.14 DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA Página 32

2.2.2.14.2 Apresentar declaração do fabricante informando que todos os componentes do objeto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estão fora de linha de fabricação;

2.2.2.15 OUTROS Página 32

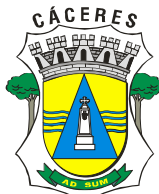
2.2.2.15.1 Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deverá apresentar declaração do Fabricante específica para o edital, autorizando a empresa licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos;

Constam nos itens acima citados a exclusividade para empresas que possuem declaração (documentação oficial) do fabricante de participarem do certame licitatório. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada.

Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. É importante informar que existe política interna nos grandes fabricantes de TI, onde tal exigência só será possível para uma única revenda no certame, portanto fica restrita apresentação da documentação somente para um único licitante. Que este na prática ofertará valores bem superiores aos demais licitantes, na maioria dos casos é declarado vencedor por ter posse desta declaração emitida exclusiva para aquele único licitante.

Não se pode alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meio eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais. Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.

A administração há de consentir que a exigência de declaração emitida pelo fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, pode ser excessiva, e poderá restringir de forma indevida a competitividade, haja vista que sua alteração não influi, necessariamente, na qualidade do material apresentado pela licitante vencedora do certame.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Foge de nossa compreensão e não vislumbramos a razão de a Administração Pública preferir as empresas autorizadas à empresas que possuam estrutura própria e capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Por conseguinte, tal exigência nos parece por demais restritivas, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo.

A lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.

Esse é o momento oportuno para ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal. Esta exigência acima mencionada não passa de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

Ao final, requer que seja julgado procedente o pedido de impugnação com efeito da retirada da exigência a que refere o pedido.

Pleiteia-se a suspensão do pregão eletrônico e a republicação do edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto.

VI – DA ANÁLISE DO PEDIDO

As alegações da impugnante mostram-se fundamentadas em jurisprudência dos Tribunais, pertinente a matéria em comento, no sentido que é vedado à Administração Pública inserir cláusulas editalícias que ferem o caráter competitivo do procedimento licitatório, pelo que não foi a intenção deste Poder Legislativo produzir tal ato.

Foi solicitado resposta ao Setor Técnico desta Casa, responsável pela elaboração do Termo de Referência, o que entendeu da impugnação recebida e prontamente seguiu com



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

alterações dos itens ora impugnados, para que fosse extirpado cláusulas que ferem o caráter competitivo.

Desse modo, foi retirado a exigência da apresentação de declaração do fabricante do objeto. Entretanto, passa-se a ser exigido que o licitante participante do pregão apresente declaração firmando que todos os itens e componentes do objeto deste pregão são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento).

Atendendo ao disposto no edital, especificamente no item 21.4, será publicado a retificação do edital e a designação de nova data para abertura da sessão de disputa.

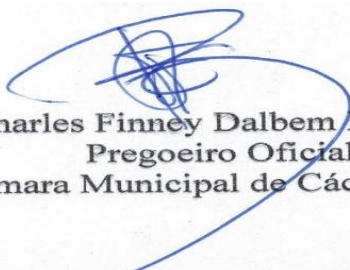
VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, recebo e conheço a impugnação apresentada pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 40.143.803/0001-10.

No mérito, calcado nas exposições de fato e de direito acima aduzido, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado em desfavor ao edital de pregão eletrônico nº 010/2022, devendo ser publicado retificação com alteração dos itens ora impugnados e a designação de nova data para abertura da sessão de disputa, observado o prazo legal.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta na plataforma BLL e no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal de Cáceres-MT, para conhecimento dos interessados.

Cáceres-MT, 27 de maio de 2022


Charles Finney Dalbem Barbosa
Pregoeiro Oficial
Câmara Municipal de Cáceres-MT